

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166/007.541/90-41

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 101-85.183

RECURSO 69.941 - FIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1988

RECORRENTE - CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

ND

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Parcialmente provido o recurso voluntário
apresentado no processo principal - IRPJ -,
por uma relação de causa e efeito, é de se
prover parcialmente a exigência decorrente -
pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
e recurso interposto por CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decido
o processo principal através do acórdão nº 101-85-129, de
8/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

MARIAM BELO

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

ISTO EM
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
IRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10166/007.541/90-41

RECURSO Nº 69.641

CÓRDAO Nº 101-85.183

RECORRENTE : CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa
IS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s)
exercícios de 1986 e 1988, verbis:

CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao Pis Dedução incidente sobre o imposto
de renda devido, apurado em lançamento de ofício,
conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa
Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

ANO BASE 1985 - EXERC. FINANC 1986 - CR\$ 64.227.507

ANO BASE 1986 - EXERC. FINANC.1987 - CZ\$ 81.611,28

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC.1988 - CZ\$ 883.670,23

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" e Parágrafo da Lei
Complementar nr. 07, de 07/09/70, c/c o artigo quarto
item "A" e parágrafo segundo da Resolução nr. 174, do
Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com o item I e
II da Portaria nr. 01, do Ministério da Fazenda, de
02/01/84.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

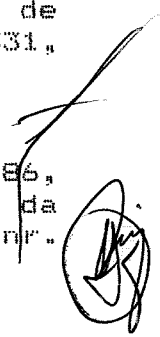
ARTIGO 15, Parágrafo Único do Decreto-lei nr. 1967, de
23/11/82, c/c o artigo primeiro, parágrafo único, do
Decreto-lei nr. 2052, de 03/08/83 e com o artigo 12,
parágrafo único, do Decreto-lei nr. 2323, de 26/02/87,
e artigo 61 parágrafo primeiro da Lei nr. 7/99 de
10/07/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO, II, do Decreto-lei nr. 2052, de
03/08/83, c/c o artigo 16 do Decreto-lei nr. 2323, de
26/02/87, e com o artigo sexto do Decreto-lei nr. 2331,
de 28/05/87.

MULTA:

ARTIGO QUARTO do Decreto-lei nr. 2052/83; artigo 86,
parágrafo primeiro da Lei nr. 7450/85 e item II da
Portaria do MF 01/84; artigo 11 do Decreto-lei nr.



PROCESSO Nº 10166/007.541/90-41

CÓRDAO Nº 101-85.183

2470, de 01/09/88 e artigo segundo do Decreto-lei nr. 2477, de 22/09/88.

CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:

ARTIGO TERCEIRO da Lei nr.7.730 de 31/01/89"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 em referência à apresentada no processo matriz de nº 0166/007.546/90-64.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter (em parte) o lançamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO:

- não tomar conhecimento da imugnação apresentada por intempestiva;
- corrigir de ofício os valores cobrados a fls. 1;
- mandar cobrar da interessada Cz\$ 45,77, acrescidos da correção, multa de 50% e demais encargos legais.

A fls. 55 se vê o recurso voluntário, repetindo, e forma geral, a impugnação.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10166/007.541/90-41

ACÓRDÃO Nº 101-85.183

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

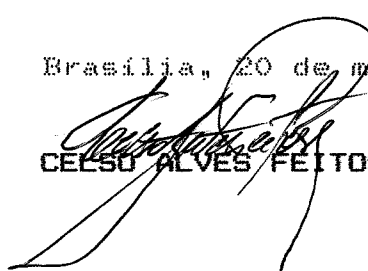
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-85.129.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, com parcial provimento ao recurso, para que se ajuste ao decidido no processo-causa (IRPJ).

É o meu voto.

Brasília, 20 de maio de 1993.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

